

LEI COMPLEMENTAR N°1.969/2025

"Dispõem de Inclusão no PPA 2022/2025, na LDO e LOA/2025, e a abertura de Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 541.120,00 (quinhentos e quarenta e um mil e cento e vinte reais)."

VAGNER HERNANDES, Prefeito Municipal de Santana da Ponte Pensa, Estado de São Paulo etc., no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:-

Artigo. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a inclusão no PPA 2022/2025, na LDO e LOA/2025, e a abertura de Crédito Adicional Especial valor de R\$ 541.120,00 (quinhentos e quarenta e um mil e cento e vinte reais).

020209 - Fundo Municipal de Saúde

10.301.0120.1296-Aquisição de Veículo tipo Ambulância C.A.300.137 4.4.90.52-Equipamento e Material Permanente – R\$ 150.000,00

Fonte de Recurso: 02 – Estado CA: 300.137.

020209 - Fundo Municipal de Saúde

10.301.0120.1296-Aquisição de Veículo Tipo Ambulância C.A.300.137

4.4.90.52-Equipamento e Material Permanente – R\$ 80.000,00

Fonte de Recurso: 01 – Tesouro CA: 120.000.

020209 - Fundo Municipal de Saúde

10.301.0120.1296-Aquisição de Veículo Tipo Ambulância C.A.300.137

4.4.90.52-Equipamento e Material Permanente – R\$ 85.000,00

Fonte de Recurso: 01 – Tesouro CA: 310.000.

020209 - Fundo Municipal de Saúde

IO.301.0120.2052-FES-FMS

3.3.90.30-Material de Consumo – R\$ 100.000,00

Fonte de Recurso: 02 – Estado CA: 300.136.

020209 - Fundo Municipal de Saúde

10.301.0120.1297-Aquisição de Equipamentos Saúde C.A.300.115

4.4.90.52-Equipamento e Material Permanente – R\$ 126.120,00

Fonte de Recurso: 02 – Estado CA: 300.115.

Artigo. 2º. A cobertura do presente crédito adicional suplementar correrá por Conta do excesso de arrecadação de repasse do governo estadual e recursos Próprios.

 $Artigo. 3^{o}$ - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santana da Ponte Pensa/SP, 18 de junho de 2025.

VAGNER HERNANDES
- Prefeito Municipal -

Registrado na Secretária em data supra e publicado por afixação nos termos do artigo 88 da Lei Orgânica do Município.

Izete Apda Teixeira Soratto Setor Tributos

LEI MUNICIPAL Nº1.970/2025

"Dispõem sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual - para o exercício financeiro do ano 2026, e dá outras providências."

VAGNER HERNANDES, Prefeito Municipal de Santana da Ponte Pensa, Estado de São Paulo etc., no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:-

Artigo. 1º. Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, a diretriz orçamentária do Município de SANTANA DA PONTE PENSA, relativas ao exercício financeiro de 2026, compreendendo:

- I As orientações sobre elaboração e execução do orçamento municipal;
- II As prioridades e metas da administração pública municipal;
- III As alterações na legislação tributária municipal;
- IV As disposições relativas à despesa com pessoal e encargos;
- V As regras determinadas na Lei de Responsabilidade Fiscal,
- VI Outras determinações de gestão financeira.

Parágrafo único. Integram a presente Lei as metas e riscos fiscais, as prioridades e metas da administração pública municipal, e outros demonstrativos, constantes dos Anexos respectivos.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I

Das Diretrizes Gerais

- **Artigo. 2º.** A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como as empresas públicas dependentes, observando-se os seguintes objetivos principais:
 - I Combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;
- II Municipalizar todo o ensino fundamental, da primeira à quarta série (se for o caso);
 - III Apoiar estudantes na realização do ensino médio, superior e ensino especial;
 - IV Promover o desenvolvimento econômico do Município;
 - V Reestruturar os serviços administrativos;

- VI Buscar maior eficiência arrecadatória;
- VII Prestar assistência à criança e ao adolescente;
- **VIII** Melhorar a infraestrutura urbana;
- **IX** Oferecer assistência médica, hospitalar, fisioterápicos, odontológica, farmacêutica, ambulatorial, psicóloga, terapia ocupacional, assist. Social à população;
- \boldsymbol{X} Aumento, recomposição salarial, Restruturação do quadro de Pessoal, Concurso Público,
- **XI** Assinar Convênios com Estado/União para todos os setores da administração.
- **Artigo. 3º.** O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as cabíveis normas da Constituição, da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.
 - § 1°. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:
 - I O Orçamento Fiscal;
 - II O Orçamento da Seguridade Social
- § 2º. Os Orçamentos Fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio, conforme o Anexo I da Portaria Interministerial nº 637, de 18/12/2012.
- § 3°. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa, no mínimo, até o elemento econômico, de acordo com o artigo 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.
- **§ 4º.** Caso o projeto de lei orçamentária seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos técnicos do Legislativo para as pertinentes funções orçamentárias deste Poder.

Seção II

Das Diretrizes Específicas

- **Artigo. 4º.** A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2026, obedecerá às seguintes disposições:
- I Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, nisso especificados valores e metas físicas;
- II Com finalidade idêntica a outras, da mesma espécie, as Atividades deverão observar igual código, independentemente da unidade orçamentária;
- III A alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;
- IV Na estimativa da receita será considerada a atual tendência arrecadatória, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do PIB e da inflação no ano seguinte.

- V As receitas e despesas serão orçadas a preços de julho de 2025.
- VI Novos projetos terão dotação apenas se supridos os demais, ora em andamento, e somente se atendidas as despesas de conservação do patrimônio público;

Parágrafo único. Os projetos poderão prever as etapas de execução em cronogramas físico-financeiros.

- **Artigo. 5º.** Para atendimento dos artigos anteriores, as unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as entidades da administração indireta, encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura Municipal (ou órgão equivalente) suas propostas parciais até o dia 31 de julho de 2025.
- **Artigo. 6°.** A Lei Orçamentária Anual conterá Reserva de Contingência equivalente de até 1,50% da receita corrente líquida, conforme o valor apurado no Anexo de Riscos Fiscais que acompanha a presente lei.
- **Artigo. 7º.** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, até o limite de 10% da despesa inicialmente fixada, transposições, remanejamentos e transferências de uma categoria de programação para outra ou de um órgão orçamentário para outro, de uma unidade para outra.
- **Artigo. 8°.** Nos moldes do art. 165, § 8° da Constituição e do art. 7°, I, da Lei 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder, no máximo, até 10% para abertura de créditos adicionais suplementares e remanejamentos.
- **Artigo. 9º.** A concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições a instituições privadas, que atuem nas áreas de saúde, assistência social, educação e cultura, fica autorizados os repasses das subvenções constantes no orçamento vigente.
- § 1º. Essas transferências estarão subordinadas ao interesse público, obedecendo a beneficiária às seguintes condições:

Finalidade não lucrativa:

Atendimento direto e gratuito ao público;

Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;

Aplicação na atividade-fim de, ao menos, 80% da receita;

Compromisso de franquear, na Internet, demonstrativo quadrimestral de uso do recurso municipal repassado;

Prestação de contas dos dinheiros anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno e externo.

§ 2º. Haverá manifestação prévia e expressa da assessoria jurídica e do controle interno da Prefeitura, após visita ao local de atendimento.

Artigo. 10°. O custeio de despesas estaduais e federais apenas se realizará:

- Caso se refiram a ações de competência comum do Estado e da União, previstas no artigo 23 da Constituição Federal;
 - Após celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere.

Parágrafo único. Anexo a esta lei discriminará cada um desses gastos.

Artigo. 11º. As despesas de publicidade e propaganda e as com obras decorrentes do orçamento participativo serão ambas destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita a sua clara identificação.

Artigo. 12°. Ficam proibidas as seguintes despesas:

- Novas obras, desde que bancadas pela paralisação das antigas;
- Pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor público da ativa;
- Obras cujo custo global supere à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE.
 - Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;
 - Pagamento de sessões extraordinárias aos Vereadores;
 - Pagamento de verbas de gabinete aos Vereadores;
- Distribuição de agendas, chaveiros, buquês de flores, cartões e cestas de Natal entre outros brindes. Pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB, CREA, CRC, entre outros;

Seção III

Da Execução do Orçamento

- **Artigo. 13°.** Até trinta dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.
- § 1°. As receitas serão propostas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se apresentarão em metas mensais.
- § 2º. A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser revistos no decorrer do exercício, conforme os resultados obtidos na execução do orçamento.
- **Artigo. 14º.** Caso haja frustração da receita prevista e dos resultados fiscais esperados, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.
- **§ 1º.** A restrição de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações orçamentárias e dos créditos adicionais.
- § 2º. A limitação será proporcional ao comprometimento da meta, sendo determinada por unidade orçamentária.
- § 3°. A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por ato da Mesa e por decreto.
- **§ 4º.** Excluem-se da limitação de que trata este artigo as despesas alusivas a obrigação constitucional e legal do Município.

Artigo. 15°. O Poder Legislativo, por ato da Mesa, estabelecerá até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2026, seu cronograma de desembolso mensal.

Parágrafo único. O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e as de capital, levando-se em conta os dispêndios mensais para o alcance dos programas legislativos.

- **Artigo. 16°.** Para isentar os procedimentos relativos à criação, expansão ou aperfeiçoamento das ações governamentais, considera-se irrelevante a despesa cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites da nova lei de licitação Lei 14.133.
- **Artigo. 17°.** Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita.

CAPÍTULO III DAS PRIORIDADES E METAS

Artigo. 18°. As priorid<mark>ades</mark> e metas para 2026 são as especificadas no Anexo que integra esta lei, as quais terão precedência na Lei Orçamentária de 2026.

Parágrafo único. Acompanha esta Lei demonstrativo das ações relativas a despesas obrigatórias de caráter continuado de ordem legal ou constitucional, nos termos do art. 9°, § 2°, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO IV DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- **Artigo. 19°.** O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:
- Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- Revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados;
- Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a à realidade do mercado imobiliário;
- Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL

Artigo. 20°. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público, nisso incluído:

Concessão de vantagens, aumento da remuneração; reposição salarial, Restruturação quadro de pessoal, Concurso Público

Criação, ocupação e extinção de cargos, empregos e funções;

Criação e alteração na estrutura de cargos, carreiras e salários, restruturação; Provimento de empregos em contratações emergenciais, respeitada a legislação vigente;

Promoção Horizontal / Vertical, recomposição salarial, abono;

Concurso Públicos;

Atualização do Piso Nacional -Fundeb.

Parágrafo 1º. As despesas com Pessoal do Poder Executivo não serão computadas para atingir o limite de 54% as despesas: -

- I Indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II Relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III Decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior de que trata o "caput" deste parágrafo;
- IV Com inativos e pensionistas, custeadas com recursos do ex Instituto de Previdência Municipal

Parágrafo 2º. As alterações autorizadas neste artigo dependerão de saldo na respectiva dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções e acréscimos da despesa com pessoal.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Artigo. 21º.** Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados de acordo com o cronograma de desembolso mensal de que trata o art. 13 desta Lei, respeitado o limite estabelecido no art. 29-A da Constituição.
- § 1°. Caso a Lei Orçamentária tenha contemplado dotações superior àquele limite constitucional, aplicar-se-á a necessária limitação de empenho e da movimentação financeira.
- § 2°. Na hipótese do § 1°, deverá o Poder Executivo comunicar o fato ao Poder Legislativo, em até sessenta dias do início da execução orçamentária.
- § 3º. Não elaborado o cronograma de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão mensal de 1/12, aplicado sobre o total das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite constitucional.
- **Artigo. 22º.** Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento do pedido pelo Poder Executivo.

Artigo. 23º. O sistema de controle interno do Poder Executivo será responsável pelo controle de custos e avaliação dos resultados dos programas relacionados a:

- Execução de obras;
- Gestão fiscal;
- Repasse ao 3° setor.

(Outros, conforme o interesse do Município)

Artigo. 24°. Fica o poder executivo municipal, autorizado na LOA a remanejar recursos, no âmbito de cada unidade orçamentária, entre dotações de um mesmo projeto, atividade, ou operação especial, e obediência a distribuição por categoria econômica, realizar transposição, remanejamento, transferências, de uma categoria de programação, para outra, de uma unidade para outra, conceder subvenções a Apae, Cra, Lar dos Velhinhos e outras, constante no orçamento, independentemente de audiência pública.

Artigo. 25°. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 do total da despesa orçada.

Artigo. 26°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santana da Ponte Pensa/SP, 18 de junho de 2025.

VAGNER HERNANDES
- Prefeito Municipal –

Registrado na Secretária em data supra e publicado por afixação nos termos do artigo 88 da Lei Orgânica do Município.

Izete Apda Teixeira Soratto Setor Tributos

LEI MUNICIPAL Nº1.971/2025

"Dispõe sobre a revisão e reajuste do VALE-ALIMENTAÇÃO, instituído pela Lei Municipal n.º 1.759, de 19 de janeiro de 2022 e dá outras providências."

VAGNER HERNANDES, Prefeito Municipal de Santana da Ponte Pensa, Estado de São Paulo etc., no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:-

Artigo. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a revisar e reajustar o VALE-ALIMENTAÇÃO instituído pela Lei Municipal n. º 1.759, de 19 de janeiro de 2022, que passará de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) mensais, para o valor total de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais.

Artigo. 2º. As despesas com a execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente para o corrente exercício, suplementadas se necessário.

Artigo. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de junho de 2025, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santana da Ponte Pensa/SP, 18 de junho de 2025.

VAGNER HERNANDES
- Prefeito Municipal -

Registrado na Secretária em data supra e publicado por afixação nos termos do artigo 88 da Lei Orgânica do Município.

Izete Apda Teixeira Soratto Setor Tributos